

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-003161/95-04
SESSÃO DE : 22 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.393
RECURSO Nº : 118.522
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR SUSPENSÃO.
"No caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo do Regime Suspensivo de Tributação, não cabe ao transportador indenizar à Fazenda Nacional, vez que não há o que indenizar, considerando-se que só se INDENIZA o que seria devido."
Provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

09/05/1997


LUCIANA RUIZ FONTE
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.522
ACÓRDÃO N° : 301-28.393
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em conferência final de manifesto, foi constatada a falta de volumes manifestados, quando da descarga do veículo transportador, motivando a lavratura do Auto de Infração contra o transportador.

A impugnação da empresa ao Auto de Infração, argüi, em resumo que:

- que o auto carece de razão jurídica;
- que no caso de regime de consolidação de carga em container, cabe ao agente de carga e ao exportador a verificação das unidades;
- que o regime de isenção tributária, não admite a indenização;

A autoridade monocrática julgou procedente a Ação Fiscal.

Inconformada, recorre a este Conselho, reiterando as razões constantes da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta contra-razões que leio em sessão, às fls. 65/67.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.522
ACÓRDÃO Nº : 301-28.393

VOTO

O transportador é o responsável legal quando der causa ao dano e deve indenizar à Fazenda Nacional pelos tributos devidos, conforme legislação vigente.

“IN CASU”, o importador realizou a referida importação sob o benefício fiscal da Suspensão de tributos.

O artigo 60 do Decreto-lei 37/66, estabelece que, em havendo dano, cabe a INDENIZAÇÃO à Fazenda Nacional.

À luz do vernáculo e da doutrina a Indenização, realmente, pressupõe repor o que deveria ser pago, o que não ocorre no caso em tela, vez que nada a Fazenda Nacional perceberia se não houvesse o dano, na mercadoria importada.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM	TRIBUNAL: STJ	ACÓRDÃO	RIP: 92/0004000-4
	PROC: RESP	NUM: 0018945	UF: RJ
	RECURSO ESPECIAL		
	DJ	DATA: 29/06/1992	PG: 10277
	ÓRGÃO: 01 PRIMEIRA TURMA	DECISÃO: 18/05/1992	

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) EXTRAVIO DE MERCADORIA
ISENTA. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

NO CASO DE EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA AO ABRIGO DE ISENÇÃO (OU REDUÇÃO) DO TRIBUTO, NÃO É RESPONSÁVEL O TRANSPORTADOR PELO VALOR DESTE. O ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, ESTABELECE QUE, HAVENDO DANO OU AVARIA OU EXTRAVIO, CABERÁ INDENIZAÇÃO A FAZENDA NACIONAL PELO QUE DEIXAR DE RECOLHER. EXISTINDO ISENÇÃO, NÃO HÁ O QUE IDENIZAR.

E ILEGAL O ARTIGO 30, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO Nº 63.431, DE 1968, QUE MANDA IGNORAR A ISENÇÃO OU REDUÇÃO SE SE VERIFICAR AVARIA OU EXTRAVIO (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 94, PARÁGRAFO 1º E 99).
RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

RELATOR MIN: 1095 - MINISTRO DEMOCRITO REINALDO

DECISÃO POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
VEJA RESP 5.331-0/RJ, RESP 10.901-0/RJ (STJ).

REFER.	LEG:	FED	DEL: 000037 ANO: 1966
			ART: 00060 INC: 00001 INC: 00002 PAR: UNICO.
	LEG:	FED	DEC: 063431 ANO: 1968
			ART: 00030 PAR: 00003.
	LEG:	FED	LEI: 005172 ANO: 1966

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.522
ACÓRDÃO Nº : 301-28.393

***** CTN - 66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
ART: 00176 ART: 00099.

ASSUNTO: MERCADORIA, ISENÇÃO, EXTRAVIO, ENEXIGIBILIDADE, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, TRANSPORTADOR, DECRETO FEDERAL, PRETENSÃO, AFASTAMENTO, ISENÇÃO, HIPÓTESE, EXTRAVIO, AVARIA, EXCESSO, FUNÇÃO, INOVAÇÃO, CRIAÇÃO, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, AUSÊNCIA, PREVISÃO, LEGISLAÇÃO, ISENÇÃO, CARACTERÍSTICA, PODER, TRIBUTAÇÃO, POSSIBILIDADE, DERROGAÇÃO, LEGISLAÇÃO, IGUALDADE, HIERARQUIA, EFEITO, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SUBORDINAÇÃO, SISTEMA TRIBUTÁRIO.

Tendo adotado o entendimento do artigo 30, parágrafo 3º, do Decreto 63.431/68, que exclui a possibilidade de isentar o transportador, nos casos de importações efetuadas sob a égide de benefício fiscal.

Capitular posições, ante a evidente dinâmica do entendimento jurisprudencial, é acompanhar a evolução do direito, desta forma.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA